

PROCESSO: 0000497-27.2013.5.04.0291 AP

EMENTA

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Reputa-se litigante de má-fé a parte que altera a verdade dos fatos com claro intuito de induzir o julgador em erro, sendo devido o pagamento da respectiva multa de 1% sobre o valor da causa, além de indenização em favor da parte adversa. Inteligência dos arts. 17 e 18 do CPC/1973, vigentes à época dos fatos.

ACÓRDÃO

por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE para afastar a responsabilidade solidária dos advogados que exerceram a representação processual. Ainda, por unanimidade, de ofício, determinar a expedição de ofício à OAB/RS, Seção de Ética e Disciplina, para adoção das medidas que entender cabíveis em relação aos advogados que representam a parte autora.

RELATÓRIO

O exequente interpõe agravo de petição às fls. 155-163, inconformado com a sentença das fls. 135-136, complementada pela sentença de embargos da fl. 151.

Busca seja afastada a pena imposta por litigância de má-fé e sustenta a existência de coisa julgada em

relação à matéria.

Sem contraminuta os autos sobem ao Tribunal.

O representante do Ministério Público do Trabalho emite parecer às fls. 169-170 e opina pelo prosseguimento do feito.

VOTO RELATORA - DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA:

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. COISA JULGADA. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO

Sustenta o exequente que deve ser excluída a pena por litigância de má-fé, com responsabilização solidária de seus advogados. Defende a nulidade absoluta do ato, pois aplicada a penalidade sem a observância do art. 5º, LV, da CF, havendo prejuízo ao procurador por força do disposto no art. 37, § 6º, da CF. Alega cerceamento de defesa em razão de não ter sido intimado da informação do município quanto ao término do contrato. Por outro lado, afirma que há ofensa à coisa julgada diante do processo 0163200-77.2005.5.04.0292 no qual deferida diferença de complementação de aposentadoria. Alega violação à ADI 2652 ao condenar o advogado em multa pessoal. Cita precedentes jurisprudenciais e requer a reforma da sentença.

Ao exame.

Sobre a matéria o Juízo de origem assim consignou

na sentença agravada:

Nesta medida, tenho que a atitude do reclamante, consistente no ajuizamento de reclamatória trabalhista quando decorridos quase 10 anos da extinção do contrato de trabalho, configura manifesta má-fé processual, agindo de forma aventureira e temerária, na intenção deliberada de auferir vantagens financeiras a que sabidamente não fazia jus, assim como ato atentatório à própria Justiça do Trabalho, que deve manter seu empenho direcionado à prestação jurisdicional justa e célere e não servir de instrumento para o enriquecimento sem causa, tampouco para a prática de atos que beiram a ilegalidade e que se revestem de extrema gravidade, na medida em que direcionados à Fazenda Pública Municipal.

A despeito de estes fatos terem passado despercebidos pelo Juízo no momento da prolação de sentença, e mesmo da Turma Julgadora, por ocasião da prolação do acórdão, o que se extrai dos autos é o absurdo da parte autora em pretender liquidar o que não existe, conforme petição das fls. 125-126, quando pede a juntada de fichas financeiras de período no qual sequer contrato existe, para fins de liquidação (?!). No que respeita ao advogado da parte autora, questiona-se: desconhecimento da causa que patrocina? Ignorância acerca da impossibilidade jurídica do

pretendido? Malícia na conduta?

Concluo, sim, pela má-fé, razão por que declaro o reclamante litigante de má-fé, por ter agido a contrario sensu das disposições do artigo 14 do CPC, se enquadrando nos dispositivos legais dos incisos I, II, III e V do artigo 17 do CPC, condenando-a ao pagamento de multa de R\$ 400,00 (correspondente a 1% do valor atribuído à causa na inicial), cujo valor deverá ser revertido para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Sapucaia do Sul, (criado pela Lei Municipal n. 2.906/06 que revogou a Lei Municipal n. 1.956/97), CNPJ 88.185.020/0001-25, a ser depositado em nome do Fundo, no Banco do Brasil, Agência n. 2672-7, conta corrente n. 6.000-3, com comprovação nos autos; bem como a indenizar o reclamado no valor de R\$ 4.000,00 (correspondente a 10% sobre o valor atribuído à causa na inicial), nos termos do art. 18 e parágrafos do mesmo diploma processual, com responsabilização solidária dos advogados que exerceram a representação processual do reclamante, consoante procuração da fl. 05v. (fls. 135-136)

Destaco, inicialmente, que na defesa do réu ele informou o término do contrato em agosto de 2003, suscitando a prescrição total prevista no art. 7º, XXIX, da CF, em razão da extinção do contrato de trabalho do autor há quase dez anos (fl. 12).

Na sentença da fase cognitiva a matéria foi analisada sob a ótica da prescrição quinquenal, sendo pronunciada a prescrição dos créditos devidos e anteriores a 04-06-2008, não sendo analisada a prescrição total do direito de ação, conforme item 1 do verso da fl. 81. Apenas o autor recorreu da sentença.

Desse modo, a matéria pertinente ao pagamento de indenização relativa ao auxílio/vale refeição, no importe de 8% sobre o salário básico mensalmente recebido pelo autor, deferida na sentença das fls. 81-85v e não reformada pelo acórdão das fls. 104-106v, transitou em julgado, conforme certidão do verso da fl. 121.

Na petição da fl. 133 o reclamado reitera a informação contida na defesa de que a extinção do contrato de trabalho ocorreu em 15-08-2003, momento em que o Juízo analisou tal informação e concluiu pela má-fé do exequente e de seu procurador, haja vista o ajuizamento da ação após decorridos quase 10 anos da extinção do contrato de trabalho.

Assim, considerando a extinção do vínculo de emprego em 15-08-2003 e a prescrição declarada dos créditos devidos e anteriores a 04-06-2008, impõe-se reconhecer a inexistência de créditos devidos ao exequente. Registre-se que embora havendo coisa julgada, é inequívoco a existência de

erro material, não sendo exequível a sentença que condena a parte a pagar valores quando o contrato de trabalho já não existia.

A alegação do autor de cerceamento de defesa em razão de não ter sido intimado da informação do réu quanto ao término do contrato, beira a má-fé.

Totalmente desnecessária a intimação do exequente de tal ato, primeiro por se tratar do mesmo documento juntado com a defesa (fl. 18) que não sofreu qualquer impugnação; segundo porque não é crível que o reclamante não soubesse a data da rescisão de seu contrato de trabalho.

De outro lado, não há afronta à coisa julgada, em relação ao processo nº 0163200-77.2005.5.04.0292, pois o que reflete na complementação de aposentadoria são as parcelas eventualmente recebidas na vigência do contrato de trabalho. No caso, as parcelas deferidas na sentença das fls. 81-85v, referem-se a período em que já não vigia a relação de emprego e advêm de reclamatória ajuizada quase dez anos do término do contrato. Impossível, portanto, como já dito anteriormente, o pagamento do benefício de almoço no período em que já não existia o contrato de trabalho.

Em relação à litigância de má-fé, o art. 17 do CPC/1973, vigente à época, elenca diversas condutas da parte que podem ser caracterizadas como tal, dentre as quais se destaca a alteração da

verdade dos fatos, a dedução de pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, a oposição de resistência injustificada ao andamento do processo, a provocação de incidentes infundados e a interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório.

Como penalidades pela litigância de má-fé, o art. 18 do CPC/73 estabelece o pagamento de multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenização da parte contrária pelos prejuízos sofridos, que pode chegar a vinte por cento sobre o mesmo valor.

No caso, está configurada a litigância de má-fé por parte do autor, nos termos em que previsto nos artigos 17 e 18 do CPC. Conforme relatado, o demandante tentou alterar a verdade dos fatos com o claro intuito de induzir o julgador a erro. A litigância de má-fé vincula-se ao comportamento processual inadequado, ao agir temerário do litigante, causando prejuízo à parte adversa e deliberada afronta à justiça, o que claramente ocorreu no caso em apreço.

A garantia constitucional de acesso à justiça não pode servir de pretexto para o ajuizamento de ações com conteúdo dissimulado, tampouco se pode cancelar a perpetração de demandas embasadas em fatos manifestamente manipulados pelas partes e seus procuradores. É dever da parte expôr os fatos

em juízo conforme a verdade e proceder com lealdade e boa-fé (art. 14, I e II, do CPC/73), de modo que qualquer prática em desatendimento a estes preceitos deve ser sumariamente reprimida pelo juízo da causa. O Direito não pode socorrer ao litigante apenas naquilo que lhe convém.

Portanto, confirmo a sentença que declarou o autor litigante de má-fé, razão pela qual é devida a multa de 1% fixada na origem.

No tocante à indenização em favor do reclamado, tampouco deve ser afastada. O art. 18, caput, do CPC, prevê que, além da multa, o litigante de má-fé arcará com os prejuízos sofridos pela parte adversa, além de honorários advocatícios e demais despesas. É dispensável a prova dos danos sofridos pela parte adversa, incidindo de pleno direito o referido preceito legal caso reconhecida a má-fé da parte autora, tal como ocorre na situação em apreço.

Quanto aos advogados da parte autora, muito embora a omissão na inicial a respeito do término do contrato de trabalho de seu representado em 15-08-2003, mostrando, ainda, total ignorância quanto ao prazo prescricional ao ajuizar reclamação trabalhista quando decorridos quase 10 anos da extinção contratual, entendo que deve ser afastada a responsabilidade solidária dos advogados, por inexistência de previsão legal, devendo, contudo, ser oficiada a OAB a respeito dos fatos ocorridos na

presente demanda.

Assim, de ofício, determino a expedição de ofício à OAB/RS, Seção de Ética e Disciplina, com cópia do presente feito, para adoção das medidas que entender cabíveis em relação aos advogados que representam a parte autora.

Agravo de petição provido parcialmente.

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS:

VOTO CONVERGENTE COM O DA RELATORA.

Entendo que a condenação por litigância de má-fé é muito restrita, considerando o dano que causa à jurisdição. Não se pode mais tolerar o uso abusivo da jurisdição na Justiça do Trabalho, como no caso em foco, em que movimentada uma máquina judiciária para haver parcelas relativas a contrato rescindido há mais de dez anos.

Há, no caso, pretensão totalmente encoberta pela exceção de prescrição, em que não se pode imaginar não ter a parte e o procurador clara ciência de ter sido ultrapassado mais de dez anos da extinção do contrato de trabalho do autor, e que tenho como manifestamente prejudicial ao correto direito de ação, porquanto não só desvirtua o trabalho dos juízes de todos os graus de jurisdição, que são obrigados a enfrentar teses abusivas das partes, utilizando o tempo que seria melhor aproveitado em benefício de ações reais, assim

como promovem a desmoralização da Justiça do Trabalho.

Os juízes, em todos os graus de jurisdição, estão plenamente cientes destas situações abusivas que configuram o uso predatório da jurisdição, a ser coibido com medidas legais postas à disposição pela legislação, como as penalidades por litigância de má-fé de ofício, independentemente da parte que deu causa, e multas pesadas, como forma de afastar esses tipos de lide que somente têm a virtualidade de assoberbar com milhares de ações que comprometem a celeridade e eficiência da Justiça do Trabalho.

Advirto, ainda, que não há mais espaço para se conviver com esse tipo de situação indicativa de litigância de má-fé e uso predatório da jurisdição, em especial, se for considerada a implementação do processo eletrônico na Justiça do Trabalho em todo o Estado do Rio Grande do Sul, sob pena de se inviabilizar a prestação jurisdicional.

O número de juízes não vai se alterar muito e, portanto, se não coibidos abusos como o presente, em um futuro muito próximo a Justiça do Trabalho estará deixando de cumprir com a sua destinação, por excesso de lides temerárias, abusivas, repetitivas e em que são discutidas questões irrelevantes, ao passo que as lides verdadeiras estarão sendo relegadas para um segundo plano,

exatamente devido ao volume invencível de trabalho dos últimos anos.

Por tais fundamentos, compartilho integralmente com a decisão de primeiro grau, ora mantida pelo voto da Relatora.